

**SUBSIDIARIEDADE, SOLIDARIEDADE E COOPERATIVISMO SOLIDÁRIO: ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO**  
*SUBSIDIARITY, SOLIDARITY AND COOPERATIVE SOLIDARITY: BETWEEN THE PUBLIC AND THE PRIVATE*

**Everton José Helfer de Borba<sup>1</sup>**  
**Jorge Renato dos Reis<sup>2</sup>**

**Sumário:** Considerações iniciais. 1. A Subsidiariedade entre o público e o privado. 2. A Solidariedade entre o público e o privado. Considerações finais.

**Resumo:** Analisa-se a aplicação dos princípios da subsidiariedade e da solidariedade ao cooperativismo sob a perspectiva do Estado contemporâneo e suas relações com a esfera pública e com a esfera privada, como proposta intermediária entre os modelos liberal e assistencialista. Por meio do presente estudo, busca-se analisar a aplicação dos princípios da subsidiariedade e da solidariedade ao cooperativismo social ou solidário. O Estado deve atuar sempre que for requisitado, nas situações em que o indivíduo necessitar e apenas nessas situações, sendo que a proposta do cooperativismo social vai ao encontro de referida proposta uma vez que visa desenvolver a autonomia e o protagonismo dos cidadãos.

**Palavras-chave:** Subsidiariedade. Solidariedade. Interpenetração. Público/Privado. Cooperativismo.

**Abstract:** This paper analyzes the application of the principles of subsidiarity and solidarity to the cooperative from the perspective of the contemporary State and its relations with the public and the private spheres, as an intermediary between the proposed models and liberal welfare. Through this study, it is aimed to analyze the application of the principles of subsidiarity and solidarity, to social or cooperative solidarity. The State must act whenever requested, in situations where the individual need and only in those situations, and the proposed social cooperative meets this proposal since it aims to develop the autonomy and the role of citizens.

**Keywords:** Subsidiarity. Solidarity. Interpenetration. Public / Private. Cooperative

### Considerações iniciais

O presente artigo busca analisar os aspectos constitucionais relevantes para o cooperativismo solidário, bem como a relação participativa entre Estado e sociedade civil, tendo por base os princípios da subsidiariedade e da solidariedade aplicados ao cooperativismo social, uma vez que se entende que as cooperativas sociais podem ser consideradas exemplo de concretização desses princípios, à medida que têm por fim possibilitar a inclusão social por meio de ações que envolvem voluntariado, Estado e comunidade.

Cumpra analisar a aplicação dos princípios da subsidiariedade e da solidariedade ao cooperativismo sob a perspectiva do Estado contemporâneo e suas relações com a esfera pública e com a esfera privada.

Visando alcançar o objetivo proposto, em um primeiro momento será analisada a subsidiariedade, desde sua origem, passando por seu reconhecimento enquanto princípio até o reconhecimento de um novo modelo de Estado que se apresenta como proposta intermediária entre os modelos liberal e assistencialista.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul. Mestre em Direito pela Universidade do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Processual pela Universidade da Região da Campanha. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Coordenador do curso de especialização em Direito Processual Civil na Universidade de Santa Cruz do Sul e na Escola Nacional de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil. Professor na graduação e na pós-graduação em Direito. Advogado.

<sup>2</sup> Pós-Doutor pela Università Degli Studi di Salerno – Itália. Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Direito Privado pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul. Pesquisador e coordenador do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito da Unisc. Professor na graduação da Unisc. Professor colaborador da Scuola di Dottorato in Diritto Tulio Ascarelli da Università Degli Studi di Roma – TRE. Professor de cursos de pós-graduação lato sensu da Univali de Biguaçu – SC, da Cesusc de Florianópolis, da UCS de Caxias do Sul/RS, da Unisc, entre outras. Advogado atuante.

Em um segundo momento, ainda dentro da perspectiva da subsidiariedade, será analisada a posição das cooperativas e seu trânsito entre as esferas pública e privada, destacando os principais conceitos e as principais características.

## 1 A Subsidiariedade entre o público e o privado

Assim, será apresentado e analisado o cooperativismo social, realizado por meio das cooperativas sociais, a fim de demonstrar que este pode ser considerado como exemplo de aplicação, tanto do princípio da subsidiariedade quanto do princípio da solidariedade.

Dessa forma, no que se refere ao princípio da subsidiariedade, importa destacar que, em que pese a demora em seu reconhecimento formal, sua existência, suas origens e seu significado remontam à antiguidade, passando por Aristóteles, pelo pensamento cristão e pela doutrina social da Igreja e Encíclicas.<sup>3</sup>

Merecem destaque, inclusive, as encíclicas *Rerum Novarum*, *Quadragesimo Anno* e *Mater et Magistra*, que apresentam a consagração do sistema de relações entre o homem e as comunidades humanas, bem como definem que a subsidiariedade enquanto forma de atividade social, “não pode ter como meta destruir ou absorver os membros do corpo político, mas desenvolvê-los e propiciar que possam agir em clima de liberdade criativa”.<sup>4</sup>

Nesse aspecto, conforme Martins,<sup>5</sup> na encíclica do *Quadragesimo Anno*, encontra-se a formulação clássica da subsidiariedade:

Verdade é, e a história o demonstra abundantemente, que, devido à mudança de condições, só as grandes sociedades podem hoje levar a efeito o que antes podiam até mesmo as pequenas; permanece contudo imutável aquele solene princípio da filosofia social: assim como é injusto subtrair aos indivíduos o que eles podem efectuar com a própria iniciativa e indústria, para o confiar à colectividade, do mesmo modo passar para uma sociedade maior e mais elevada o que sociedades menores e inferiores podiam conseguir, é uma injustiça, um grave dano e perturbação da boa ordem social. O fim natural da sociedade e da sua acção é coadjuvar os seus membros, não destruí-los nem absorvê-los.<sup>6</sup>

E prossegue ainda a encíclica referida, afirmando:

Deixe, pois, a autoridade pública ao cuidado de associações inferiores aqueles negócios de menor importância, que a absorveriam demasiado; poderá então desempenhar mais livre, enérgica e eficazmente o que só a ela compete, porque só ela o pode fazer: dirigir, vigiar, urgir e reprimir, conforme os casos e a necessidade requeiram. Persuadam-se todos os que governam: quanto mais perfeita ordem hierárquica reinar entre as várias agremiações, segundo este princípio da função “supletiva” dos poderes públicos, tanto maior influência e autoridade terão estes, tanto mais feliz e lisonjeiro será o estado da nação.<sup>7</sup>

Além dessas encíclicas, Martins destaca a importância das *Pacem in Terris*, em que o princípio da subsidiariedade é aplicado à ordem internacional para disciplinar as relações dos poderes públicos de cada comunidade política com os poderes públicos da comunidade mundial, e *Centesimus Annus*, em que, além de ocorrer a atualização do princípio da subsidiariedade às novas condições econômicas em função do surgimento do Estado do bem-estar social, ainda apresenta um apelo ao princípio da solidariedade.<sup>8</sup>

---

<sup>3</sup> BARACHO, José de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 2.

<sup>4</sup> BARACHO, José de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 46.

<sup>5</sup> MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico-política*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 501.

<sup>6</sup> VATICANO. *Carta Encíclica Quadragesimo Anno de Sua Santidade Papa Pio XI sobre a Restauração e Aperfeiçoamento da Ordem Social em Conformidade com a Lei Evangélica no XI Aniversário da Encíclica de Leão XIII Rerum Novarum*. Disponível em: [http://www.vatican.va/holy\\_father/pius\\_xi/encyclicals/documents/hf\\_p-xi\\_enc\\_19310515\\_quadragesimo-anno\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/pius_xi/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno_po.html). Acesso em: 12 jul. 2012.

<sup>7</sup> VATICANO. *Carta Encíclica Quadragesimo Anno de Sua Santidade Papa Pio XI sobre a Restauração e Aperfeiçoamento da Ordem Social em Conformidade com a Lei Evangélica no XI Aniversário da Encíclica de Leão XIII Rerum Novarum*. Disponível em: [http://www.vatican.va/holy\\_father/pius\\_xi/encyclicals/documents/hf\\_p-xi\\_enc\\_19310515\\_quadragesimo-anno\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/pius_xi/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno_po.html). Acesso em: 12 jul. 2012..

<sup>8</sup> MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico-política*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 502.

Em que pese tenha maior possibilidade de desenvolvimento e aplicação no plano do direito, a subsidiariedade tem sido acolhida e trabalhada pelos mais variados setores em diversos domínios, político, econômico, social, religioso e jurídico.<sup>9</sup>

Referido princípio possui, assim, implicações de ordem filosófica, política, jurídica e econômica, com reflexos na ordem jurídica interna e externa, tanto quando utilizado para regular as relações entre Estados, quanto para regular as relações internas de repartição de poderes e competências e, ainda, para regular a relação entre sociedade e Estado.<sup>10</sup>

O princípio da subsidiariedade, ao vincular-se à organização da sociedade, atua no âmbito das relações entre a sociedade civil e o Estado, inserido em uma compreensão de que todo o ordenamento tem por objetivo a proteção da autonomia da pessoa humana frente às estruturas sociais.<sup>11</sup>

No contexto atual, revela-se válido observar que o Estado, até mesmo em função do complexo processo de crises pelo qual passa, não consegue modernizar atividades e serviços como saúde, transporte, educação, previdência e justiça. Assim, a transformação esperada da sociedade não compete ao Estado, mas à própria sociedade.<sup>12</sup>

Segundo o princípio da subsidiariedade, “o Estado não deve assumir por si as atividades que a iniciativa privada e grupos podem desenvolver por eles próprios, devendo auxiliá-los, estimulá-los e promovê-los”,<sup>13</sup> devendo supri-las ou substituí-las apenas quando se mostrarem impotentes ou ineficientes para realizar suas tarefas.

Nesse aspecto, segundo entendimento de Martins, o princípio da subsidiariedade sempre significou, tanto no âmbito da doutrina social da Igreja quanto no plano do Direito Comunitário Europeu, que uma entidade pública considerada de grau superior só deve desempenhar as tarefas que não sejam mais bem realizadas por aquelas consideradas de grau inferior ou por sociedades privadas, destacando que “o Estado não deve ocupar-se do que for mais bem feito pela família, ou por associações e fundações da sociedade civil, ou empresas privadas”.<sup>14</sup>

Dessa forma, os indivíduos devem fazer tudo que estiver ao alcance de suas forças, transferindo ao Estado apenas aquilo que não conseguirem fazer por conta própria, de modo a não serem absorvidos pelo Estado. No entanto, importa destacar que não se trata de uma visão de Estado mínimo, mas sim de um Estado subsidiário, intermediário entre os modelos liberal e social.<sup>15</sup>

Com isso, a subsidiariedade vai ser utilizada nas ciências sociais de forma associada ao poder, público ou qualquer outra manifestação de poder, que se sobreponha à esfera de autonomia pessoal do indivíduo. Observa Martins:

Na sua simplicidade trata-se de exprimir a ideia sensata de que a intervenção secundária, externa ou alheia de auxílio ao indivíduo só se justifica no caso de ele necessitar. Se o auxílio é dado quando dele não se necessita, verifica-se o aniquilamento da esfera de autonomia do indivíduo que assim tenderá a nada fazer e a tudo esperar. Não se trata de doutrinas individualistas, mas tão só realçar que fora do domínio das autodecisões, as decisões que afectam as pessoas só as podem afectar quando seja necessário, e ainda, assim, por instâncias que possam e saibam averiguar de tal necessidade, o que implica uma ideia de proximidade entre o decisor e o destinatário da decisão, por ser o mais próximo aquele que mais habilitado está a avaliar as carências que importa colmatar.<sup>16</sup>

Desse modo, a subsidiariedade acaba correspondendo ao entendimento de que deve existir a possibilidade de auxílio por parte do Estado quando necessário visando ultrapassar incapacidades, bem como, ao contrário, de não dever ser auxiliado quando não for estritamente necessário sob pena de prejudicar o desenvolvimento pleno das capacidades do indivíduo.<sup>17</sup>

---

<sup>9</sup> Ibidem, p. 495.

<sup>10</sup> BARACHO, José de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 19.

<sup>11</sup> BARACHO, José de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 26.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 5.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 47.

<sup>14</sup> MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico-política*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 452.

<sup>15</sup> BARACHO, José de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 48.

<sup>16</sup> MARTINS, op. cit., p. 495.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 495.

Importante relevar a observação de que as normas, uma vez editadas, tornam-se independentes de seus autores, adquirindo vida própria, como é o caso da lei das cooperativas sociais.<sup>18</sup>

Desse modo, as constituições contemporâneas buscam legitimação na dimensão social, procurando cumprir um papel de transformação da sociedade, uma vez que o princípio, o sujeito e o fim de todas as instituições humanas são a pessoa e sua dignidade.<sup>19</sup>

Assim, o sistema social se caracteriza como meio para a realização de autonomias individuais.<sup>20</sup> A aplicação do princípio da subsidiariedade possibilita o desenvolvimento de formas associativas com uma coordenação das atividades estatais de fomento, dando condições ao Estado de “ajudar, promover, coordenar, controlar e suprir as atividades do pluralismo social”.<sup>21</sup> Com isso, a subsidiariedade se assenta em uma repartição de poderes entre entidades diversas que buscam realizar os mesmos objetivos em níveis diversos.<sup>22</sup>

Então, apesar da existência de certa independência dos movimentos sociais, considerados sob as diferentes formas de organização que podem adotar frente aos poderes instituídos, é preciso destacar a necessidade da atuação do Estado para que possam ser levadas a cabo determinadas ações em função da própria natureza pública de certos interesses.<sup>23</sup>

Por outro lado, no que se refere às políticas públicas, merece relevância o fato de que o espaço local acaba se apresentando como o mais indicado para diagnosticar os problemas sociais, bem como para desenvolver a participação dos grupos sociais na solução dos problemas, não só concretizando princípios como o da subsidiariedade, mas dando lugar também a outros princípios constitucionalmente relevantes, como o da solidariedade, como ocorre no caso da Constituição Espanhola, em que se encontra previsto de forma expressa. No entanto, a constituição referida não se contenta apenas em proclamar o princípio, mas, além disso, apresenta vias para sua realização, como os mecanismos de efetividade e competências compartilhadas.<sup>24</sup>

Restou construída a perspectiva de que governos e gestores públicos considerados democráticos são aqueles que buscam “garantir um alto nível de engajamento e participação cívica nas ações de constituição de políticas públicas e de atendimento de demandas prioritárias comunitárias”, sendo que, para tanto, devem ser fomentados outros valores e princípios informativos de organização coletiva.<sup>25</sup>

Assim, merece importância também a relação existente entre o capital social e o poder local, uma vez que “o desenvolvimento de uma sociedade democrática somente se dará pela via da participação dos indivíduos e dos grupos sociais organizados, sendo que no plano local é que se encontram as energias e forças sociais da comunidade”. Com isso, o poder local, que se forma a partir da via de participação referida, acaba desenvolvendo capital social, uma vez que gera nos indivíduos de determinada localidade a autoconfiança necessária para superarem suas dificuldades sem necessitarem exclusivamente do Poder Público.<sup>26</sup>

Merece importância, igualmente, o fato de que a subsidiariedade se aplica à dualidade de regimes (público e privado), atuando no seio da sociedade e em seu relacionamento com o Estado.<sup>27</sup>

Com relação a esse tema, tradicionalmente se tem tratado das relações entre Estado e sociedade a partir da perspectiva dos espaços público e privado, segundo a qual o espaço público se referiria a um cenário cujas ações se restringiriam às ações estatais desenvolvidas no âmbito das normas cogentes, enquanto na esfera privada estariam as relações entre sociedade e mercado.<sup>28</sup>

No entanto, contemporaneamente, essas concepções não possuem mais sustentação, ocorrendo uma mudança de entendimento no sentido de que referidas esferas tendem a se integrar, superando a

---

<sup>18</sup> BARACHO, op. cit., p. 10.

<sup>19</sup> BARACHO, José de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 16.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 18.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 49.

<sup>22</sup> MARTINS, Margarida Salema D’Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico-política*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 460.

<sup>23</sup> LEAL, Rogério Gesta. Participação social na administração pública: um imperativo democrático. In: HERMANY, Ricardo. *Empoderamento social local*. Porto Alegre: CORAG, 2010. p. 62.

<sup>24</sup> BARACHO, op. cit., p. 21.

<sup>25</sup> LEAL, Rogério Gesta. Participação social na administração pública: um imperativo democrático. In: HERMANY, Ricardo. *Empoderamento social local*. Porto Alegre: CORAG, 2010. p. 73.

<sup>26</sup> HERMANY, Ricardo; RODEMBUSCH, Claudine Freire. O empoderamento dos setores da sociedade brasileira no plano local na busca de implementação de políticas públicas sociais. In: HERMANY, Ricardo. *Empoderamento social local*. Porto Alegre: CORAG, 2010. p. 90.

<sup>27</sup> BARACHO, José de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. pp. 25-26.

<sup>28</sup> LEAL, op. cit., p. 52.

perspectiva de divisão. Desse modo, “fica claro que o que caracteriza uma esfera e outra é o mesmo fenômeno: as relações políticas e sociais contemporâneas, notabilizadas pelas suas multifacetadas dimensões, conectadas com o mundo todo, a despeito de suas especificidades”.<sup>29</sup>

Nesse sentido, cabe observar:

Estes novos elementos, publicização do direito privado e força normativa da Constituição, transmudam o caráter eminentemente privado do Direito Civil. Agora, com a adição destes novos elementos, há uma visível mitigação do fenômeno dicotômico, que estancava qualquer correlação entre Direito Privado e Direito Público, ou seja, as fronteiras existentes entre um e outro, mormente do Direito Privado passam a ruir, o que acabará implicando em uma nova forma de visualização e compreensão do fenômeno jurídico que a partir da Revolução Francesa mostrou-se sectário, ao dividir o Direito por dois grandes adjetivos.<sup>30</sup>

Nesse sentido, tanto o espaço público quanto o espaço privado acabam por constituir relações de integração em vez de relações de exclusão, em um espaço em que acaba por ocorrer a atuação de múltiplos atores sociais que têm por objetivo alcançar o entendimento.<sup>31</sup>

Entre esses atores, localizam-se as sociedades cooperativas, uma vez que atuam entre os espaços público e privado. Nesse aspecto, os conceitos de espaço público e espaço privado evoluíram significativamente, de modo que, contemporaneamente, divergem muito daqueles utilizados pela doutrina tradicional. Além disso, cabe alertar que a experiência nacional diverge das demais, pois como observa Sarmento:

É importante destacar que esta ideia de separação rígida entre público e privado, sobre a qual se assentava o ideário do Estado Liberal, embora seja útil para a compreensão de uma série de conceitos e institutos jurídicos e políticos surgidos no cenário norte-atlântico e depois importados para o nosso país, nunca correspondeu à realidade na experiência nacional. Muito pelo contrário, os grandes estudiosos da história e da alma brasileiras costumam apontar, como uma das características essenciais da nossa formação, a existência de uma arraigada confusão entre o público e o privado, caracterizada pela penetração na esfera estatal da lógica do patrimonialismo, [...], quase sempre prevaleceram sobre a ordenação impessoal dos interesses que deveria pautar a ação de governo e dos seus agentes.<sup>32</sup>

Contemporaneamente, é possível afirmar que a referida separação possui um alcance muito mais didático do que prático, uma vez que, cada vez mais, vem sendo possível observar uma interpenetração de um espaço no outro. Atividades estatais que caracterizavam o público vêm sendo desempenhadas por particulares, ao mesmo tempo em que matérias tipicamente privadas vêm sendo, cada vez mais, reguladas pelo Estado. Conforme refere Sarmento, “nesse contexto, as fronteiras entre as categorias público/privado estão cada vez mais nebulosas. Se, por um lado, o Direito Público se privatiza, como acima destacado, este processo não anula a publicização do Direito Privado operada durante o Estado Social”.<sup>33</sup>

Nesse contexto, deve-se ressaltar que o cooperativismo tradicional eclode como doutrina devidamente estruturada, em um ambiente em que se tornava possível uma identificação clara dos limites entre os espaços público e privado.

Assim, em um primeiro momento, as cooperativas, formalmente, ocupavam um espaço privado, próximas ao direito civil e ao direito comercial, em que pese sua importância para a realização de atividades que eram próprias do Estado. Entretanto, as cooperativas não se encontravam reguladas em códigos civis, nem nos códigos comerciais, uma vez que os principais códigos (civis e comerciais) foram editados entre 1804 (França) e 1840 (em países como Espanha e Portugal), sendo que o modelo cooperativista tem seu marco inicial em 1844.

Além disso, ressalve-se que no período referido ainda vigia um modelo de Estado Liberal, portanto, ainda não eram reconhecidas obrigações estatais como aquelas relacionadas com moradia, saneamento básico, trabalho e renda.

---

<sup>29</sup> Ibidem, p. 53.

<sup>30</sup> REIS, Jorge Renato dos; FISCHER, Eduardo. MOLLER, Max. Direito privado e suas interações fenomenológicas com o direito público. In: REIS, Jorge Renato dos; GORCZEVSKI, Clóvis. *A concretização dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Norton Editor, 2007. p. 167.

<sup>31</sup> LEAL, Rogério Gesta. Participação social na administração pública: um imperativo democrático. In: HERMANY, Ricardo. *Empoderamento social local*. Porto Alegre: CORAG, 2010. p. 53.

<sup>32</sup> SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 43.

<sup>33</sup> SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 47.

Nesse aspecto, o conceito de sociedade, no século XVIII, era mais amplo que o atual, pois, como refere Taylor, os indivíduos inseriam-se numa associação independente das estruturas políticas, caracterizando um aspecto da novidade da esfera política, onde “todos os membros de uma sociedade política (ou, pelo menos, todos os membros competentes e ilustrados) deveriam ser vistos como formando também uma sociedade fora do Estado”.<sup>34</sup>

Por isso, as cooperativas, dentro do modelo de Estado existente na época, se caracterizavam como instituições que ocupavam um espaço privado, que sequer tinha sua existência e importância reconhecidas pelo Estado.

Entretanto, na medida em que o Estado começa a evoluir, passando de um modelo de Estado liberal para um modelo de Estado social assistencialista, essa posição ocupada pelas cooperativas começa a se alterar também, à medida que tem por objetivo alcançar fins que passam a ser reconhecidos como obrigações do Estado (por exemplo, moradia, saneamento, eletrificação, educação, assistência médica, trabalho e renda).

Com isso, em que pese o fato de que estruturalmente as cooperativas encontram suas normas localizadas na esfera tradicional do direito privado (civil e comercial) passa a ser inegável que seus fins são de interesse público.

Nesse sentido, também pode-se referir o tratamento constitucional que é destinado ao cooperativismo; fruto de um novo paradigma constitucional que passa a servir de norte para todo o direito privado, a partir de uma verdadeira constitucionalização do direito privado.

As cooperativas, ainda que reguladas em normas infraconstitucionais tipicamente privadas, passam a ocupar um espaço público não estatal, em razão de receber um tratamento constitucional que reconhece sua importância e seu papel na concretização de tarefas tipicamente estatais, além de apresentar uma função social inserida a partir da norma especial sobre sociedades cooperativas.

Conforme explica Barroso,<sup>35</sup> um dos critérios que pode definir se determinada matéria encontra-se regulada pelo direito público ou pelo direito privado encontra-se no objeto ou conteúdo da relação jurídica, sendo que se a norma visar à proteção do bem coletivo ou do interesse social se tratará de norma de direito público.

No caso em tela, as cooperativas sociais são pessoas jurídicas de direito privado, mas seu objeto é a inclusão social de pessoas consideradas em desvantagem, o que caracteriza um interesse social constitucionalmente relevante. Contemporaneamente, é possível afirmar que as cooperativas ocupam um espaço intermediário entre o público e o privado,<sup>36</sup> um espaço verdadeiramente público não estatal, segundo um modelo de Estado contemporâneo que firma suas bases na proposta da subsidiariedade.

Por conseguinte, são interessantes as observações de Aragão,<sup>37</sup> ao analisar a teoria dos ordenamentos setoriais e subsistemas jurídicos. O autor destaca a existência de subsistemas jurídicos como parcelas do ordenamento jurídico que são pautados por princípios, conceitos e estruturas próprios a determinado setor. O Estado, em face da impossibilidade de atuar eficazmente em todos os setores sociais, abre espaços para entidades coletivas.

Com isso, é possível afirmar que a questão dos direitos fundamentais sociais, no aspecto relacionado com sua realização e eficácia no âmbito da sociedade contemporânea, é ponto de muitas controvérsias, causando sofrimento a significativa parcela da população em face da má qualidade e até mesmo da falta dos serviços públicos disponíveis, como saúde, educação e habitação, entre outros direitos fundamentais sociais constitucionalmente previstos.<sup>38</sup>

Esse pluralismo social e estatal teria, então, como base, o princípio da subsidiariedade, sendo que, segundo o autor, essa concepção de Direito não estatal ou pós-moderno “seria o espaço normativo

<sup>34</sup> TAYLOR, Charles. *Imaginários sociais modernos*. Lisboa: Edições Texto & Grafia, 2010. p. 95.

<sup>35</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 54.

<sup>36</sup> Cabe observar que os conceitos de direito público e direito privado não se confundem com os conceitos de espaço público e espaço privado, tornando-se possível, como refere Barroso (2011, p. 62), a existência de um espaço considerado público não estatal, sendo que “à organização dicotômica clássica ‘público-privado’, agrega-se um novo e importante elemento: a esfera pública não estatal”.

<sup>37</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. Teorias pluralistas das fontes do direito: *lex mercatoria*, ordenamentos setoriais, subsistemas, microsistemas jurídicos e redes normativas. In: TEPEDINO, Gustavo. *Revista Trimestral de Direito Civil*. v. 36. Rio de Janeiro: Padma, 2008.

<sup>38</sup> REIS, Jorge Renato dos; PIRES, Eduardo. Direitos fundamentais: uma análise sobre a possível incidência nas relações entre particulares. In: REIS, Jorge Renato dos; CERQUEIRA, Kátia Leão. *Interseções entre o público e o privado: uma abordagem principiológica constitucional*. Salvador: EDUFBA, 2012. p. 87.

desocupado (atualmente cada vez mais) pelo Estado em favor da autonomia individual ou associativa, a cujos atos é emprestada, se obedecidas as normas do ordenamento jurídico estatal, a legitimidade e a coercitibilidade típicas do Poder Público”.<sup>39</sup>

Em verdade, contemporaneamente, verifica-se, como observa Ávila, que “o interesse privado e o interesse público estão de tal forma instituídos pela Constituição brasileira que não podem ser separadamente descritos na atividade estatal e de seus fins”,<sup>40</sup> na medida em que elementos privados estão incluídos nos próprios fins do Estado. Ocorre, assim, uma relação de conexão estrutural, em vez de uma relação de contradição entre os interesses público e privado.

No que se refere à concepção das funções do Estado na sociedade, o princípio da subsidiariedade pode ser utilizado como instrumento de contenção da intervenção do Estado.<sup>41</sup> Isso se torna possível se for tomada por base a fórmula utilizada no direito comunitário, que se baseia nos critérios da necessidade e da eficácia, os quais levarão em consideração, em primeiro lugar, se, efetivamente, há a necessidade de intervenção do Estado, ou seja, se a sociedade não consegue ela mesma realizar a tarefa e, em segundo lugar, se o Estado tem a competência para realizar a tarefa de modo mais eficaz do que os indivíduos.<sup>42</sup>

Com relação ao cooperativismo e sua relação com o princípio da subsidiariedade, conforme afirma Baracho, “em muitas ocasiões, o princípio de subsidiariedade, em sua origem, está fora do contexto dos julgadores e dos legisladores, que não foram seus criadores”.<sup>43</sup> Assim, no período pós-revolução francesa as comunas não eram consideradas como criação do Estado, sendo defendido que às comunidades se deveria possibilitar a regulação em seus próprios negócios.<sup>44</sup>

Por outro lado, é interessante a observação de Baracho de que por mais que o ser humano se encontre espalhado e disperso pelo globo terrestre em diversos modelos de Estado e de sociedades, ainda assim sempre haverá alguma unidade, estruturada sobre critérios políticos e morais, necessitando de formas de colaboração recíproca, associação e comunicação mútua.<sup>45</sup>

Observe-se que não se busca uma redução da atuação do Estado, uma vez que, ao contrário, deve ocorrer um aumento da importância do Estado e de sua atuação por meio de mecanismos como parcerias, financiamento compartilhado, regulamentação e adaptação do ordenamento jurídico à nova realidade social. Assim, o que se objetiva é uma reconfiguração do perfil do Estado, bem como de seu significado contemporâneo, por meio do reconhecimento das possibilidades de articulação social advindas do terceiro setor, que compreende a sociedade, por meio de uma variedade de organizações com características distintas, como associações e organizações beneficentes e não governamentais.<sup>46</sup>

No que se refere às OS que integram o terceiro setor, pode-se conceituar as mesmas como pessoas privadas de fins públicos, sem finalidade lucrativa, constituídas voluntariamente por particulares, auxiliares do Estado na persecução de atividades de relevante interesse coletivo.<sup>47</sup> Nessa perspectiva, cumpre ao Estado dirigir, vigiar e fiscalizar ao mesmo tempo em que subsidia e supre aquilo que os grupos não podem fazer diretamente.<sup>48</sup>

Nesse ponto, analisando a discussão sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade no âmbito comunitário, verifica-se que a proposta representa o exercício de uma competência que consiste na análise de diversos modos de ação a fim de, havendo a possibilidade de escolha, optar-se pelo modo que não apenas garanta um mesmo nível de eficácia, mas também possibilite aos particulares e às empresas uma maior liberdade. Além disso, admite-se que a maioria dos modos de atuação deve ser exercida numa base

---

<sup>39</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. Teorias pluralistas das fontes do direito: *lex mercatoria*, ordenamentos setoriais, subsistemas, microssistemas jurídicos e redes normativas. In: TEPEDINO, Gustavo. *Revista Trimestral de Direito Civil*. v. 36. Rio de Janeiro: Padma, 2008. p. 25.

<sup>40</sup> ÁVILA, Humberto. Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. In: SARMENTO, Daniel. *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 192.

<sup>41</sup> BARACHO, José de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 26.

<sup>42</sup> MARTINS, Margarida Salema D’Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico-política*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 529.

<sup>43</sup> BARACHO, José de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 28.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 32.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>46</sup> LEAL, Rogério Gesta. Participação social na administração pública: um imperativo democrático. In: HERMANY, Ricardo. *Empoderamento social local*. Porto Alegre: CORAG, 2010. p. 60.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 62.

<sup>48</sup> BARACHO, José de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 50.

de parceria por meio de instrumentos de subsidiariedade, assim considerados os organismos ou estruturas mais próximos dos cidadãos, como empresas, associações ou sindicatos.<sup>49</sup>

Observe-se, ainda, que são diversas as nomenclaturas utilizadas visando identificar a atuação social por meio de movimentos oriundos da sociedade, sendo que todas as nomenclaturas utilizadas evidenciam o mesmo fenômeno, que se trata da capacidade da sociedade civil de alcançar um “grau de articulação e ação política capaz de propor uma interlocução eficaz com o poder instituído e o mercado, perseguindo sempre a maximização da sua qualidade de vida e de suas prerrogativas fundamentais”.<sup>50</sup>

Dessa forma, o Estado deve atuar segundo duas perspectivas diversas. De um lado, na condição de incentivador, ele deve criar condições necessárias para que seja possível a atuação dos grupos sociais. De outro, deve atuar para suprir deficiências quando os grupos não conseguirem realizar sua função adequadamente. Assim, o Estado atuaria sob dupla perspectiva, enquanto limite à intervenção estatal e, simultaneamente, como justificativa para a intervenção, ajudando e suprimindo as entidades não governamentais, quando estas não forem capazes de cumprir suas tarefas.<sup>51</sup>

Dentro dessa perspectiva, a ideia de subsidiariedade surge na história como um princípio de organização social e, no que se refere à dimensão social do princípio, fundamenta-se na perspectiva de “uma sociedade não construída pelo Estado, mas constituída por um conjunto intrincado de associações, comunidades, grupos ou consórcios sociais pelos quais cada um se insere na vida social e que se desenvolvem para prover às pessoas em função das suas necessidades”.<sup>52</sup>

Assim, a análise sobre o papel do indivíduo deve ser realizada considerando este inserido em um conjunto de sociedades, consideradas as mais variadas naturezas destas, como as sociedades naturais (família), as simples e as empresárias, as associações e as fundações, de modo que as sociedades devem ser subsidiárias em relação à pessoa, enquanto que a esfera pública deve ser subsidiária em relação à esfera privada.<sup>53</sup> Dessa forma, a ideia de subsidiariedade serve aos indivíduos e aos grupos sociais.<sup>54</sup>

Com isso, o princípio da subsidiariedade se apresentaria sob um duplo aspecto: negativo e positivo. O negativo se caracteriza pelo fato de que o Estado não deve impedir as pessoas e os grupos sociais de conduzir suas próprias ações, empregando energia, imaginação e perseverança em obras de interesse geral e particular. O aspecto positivo, por sua vez, se caracteriza pela obrigação de atuação, incitando, sustentando e suprimindo os atores deficientes.<sup>55</sup>

Assim, a subsidiariedade caracteriza uma dupla dimensão positiva e negativa: positiva à medida que implica a intervenção quando necessária; negativa à medida que exige a não intervenção quando não necessária.<sup>56</sup> Nesse aspecto, é importante a análise de Baracho:

O Estado, na concretização do interesse geral é responsável pela execução dessas tarefas, mas não é seu único ator, desde que a sociedade civil deve contribuir, na medida do possível, para a execução das tarefas de interesse geral, através de suas próprias ações. É esse o entendimento que separa a ideia de Estado-providência de Estado-subsidiário.<sup>57</sup>

Assim, o princípio da subsidiariedade tem aplicação ampla, uma vez que “existe vasta literatura que mostra a atuação em empresas, na administração, nas tarefas educacionais”.<sup>58</sup> Com isso, o Estado contemporâneo deve ser visualizado como um sistema em permanente fluxo que repercute as demandas da sociedade e busca superar o processo de crise em que se encontra inserido. Esse fluxo gera a necessidade de organização coletiva da sociedade, caracterizando uma resistência civil organizada e

---

<sup>49</sup> MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico-política*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 514.

<sup>50</sup> LEAL, Rogério Gesta. Participação social na administração pública: um imperativo democrático. In HERMANY, Ricardo. Empoderamento social local. Porto Alegre: CORAG, 2010. p. 60.

<sup>51</sup> BARACHO, op. cit., p. 50.

<sup>52</sup> MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico-política*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 496.

<sup>53</sup> BARACHO, José de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 52.

<sup>54</sup> Ibidem, p. 58.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 60.

<sup>56</sup> MARTINS, op. cit., p. 496.

<sup>57</sup> BARACHO, op. cit., p. 60.

<sup>58</sup> Ibidem, p. 60.



dirigida à obtenção de projetos e resultados por meio de movimentos sociais e associativos, estimulados por meio de laços primários de solidariedade fundamentados na confiança direta entre os seus membros.<sup>59</sup>

Dessa forma, são muitas as aplicações contemporâneas do princípio de subsidiariedade, “sendo que entendem alguns não ser ele utilizado apenas no domínio político”.<sup>60</sup> Desse modo, caso o princípio venha a ser empregado, em regra, nas relações entre Estado e sociedade civil, é possível sua utilização em qualquer agrupamento humano, independentemente da natureza, sendo que se deve observar que nessas hipóteses:

Requer condições antropológicas e filosóficas: a confiança na capacidade dos atores sociais e na origem do interesse geral; a intuição de que a autoridade não é detentora de competência absoluta; na qualificação e realização do interesse geral; na vontade autônoma e na iniciativa dos atores sociais.<sup>61</sup>

Nesse aspecto, cabe ressaltar que o cooperativismo surge como uma proposta que, ao fim e ao cabo, revela-se como intermediária entre o liberalismo e o socialismo. Da mesma forma, o conceito atual do princípio de subsidiariedade, que ocorre após as crises geradas por esses dois sistemas, apresenta uma intenção de distanciamento dessas propostas, por meio de uma alternativa marcada pela elaboração do princípio em conformidade com o contexto contemporâneo.<sup>62</sup>

Com isso, conforme refere Baracho:

A ideia de subsidiariedade seria a recusa radical das duas teorias opostas, com a aceitação de formas dotadas de solidariedade, sendo que a ideia de subsidiariedade seria o eixo central, que permitiria ultrapassar a dicotomia e efetuar a passagem para nova forma de existência política, social, econômica e jurídica.<sup>63</sup>

Ainda sobre esse aspecto, Baracho afirma que durante dois séculos, os espíritos liberal e socialista então dominantes posicionaram-se no sentido de que o setor privado era incapaz de realizar qualquer função de interesse geral, por motivos diferentes, mas com consequências idênticas.<sup>64</sup> Assim, a proposta de subsidiariedade busca possibilitar a conciliação de ambos visando ao bem-estar social, superando os problemas de ambos os modelos, destacando-se que “é pela redefinição da repartição de competências entre o Estado e os cidadãos, o privado e o público, que se estabelecerá novo equilíbrio social”.<sup>65</sup> Desse modo, o princípio exige que a sociedade civil se assente segundo certos parâmetros voltados para o interesse geral e efetivando-se por meio de ações livres.<sup>66</sup>

Além disso, é importante colocar em relevo que, nas últimas décadas, a sociedade brasileira vem passando por um processo de amadurecimento da sociedade civil que se materializa por meio de um crescente aumento de manifestações de grupos e outras formas associativas, caracterizando um novo fenômeno a ser considerado.<sup>67</sup>

Outro ponto comum entre a proposta cooperativista e o princípio da subsidiariedade encontra-se no fato de que a cidadania ativa é pressuposto básico para as suas efetivações, pois se torna necessário que as instâncias privadas trabalhem para a coletividade, realizando tarefas de interesse geral.<sup>68</sup>

Nesse sentido, afirma Leal:

Este universo composto por associações, organizações não governamentais, sem fins lucrativos e de voluntariado, dedicadas a distintos campos de atuação, legalizadas sob diferentes formas jurídicas e diferentes mecanismos de financiamento, com distintas origens e igualmente diversas tendências ideológicas, conforma um quadro heterogêneo e complexo, próprio da sociedade contemporânea. Em face disso, suas existências não se enquadram num sistema fechado e autossuficiente de normatividade e

---

<sup>59</sup> LEAL, Rogério Gesta. Participação social na administração pública: um imperativo democrático. In: HERMANY, Ricardo. *Empoderamento social local*. Porto Alegre: CORAG, 2010. p. 56.

<sup>60</sup> BARACHO, José de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 60.

<sup>61</sup> BARACHO, op. cit., p. 61.

<sup>62</sup> Ibidem, p. 63.

<sup>63</sup> Ibidem, p. 63.

<sup>64</sup> BARACHO, José de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 64.

<sup>65</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>66</sup> Ibidem, p. 63.

<sup>67</sup> LEAL, Rogério Gesta. Participação social na administração pública: um imperativo democrático. In: HERMANY, Ricardo. *Empoderamento social local*. Porto Alegre: CORAG, 2010. p. 61.

<sup>68</sup> BARACHO, op. cit., p. 64.

juridicidade. Pelo contrário, as estreitas relações destas organizações com a sociedade são uma de suas características principais das mais apreciadas e defendidas.<sup>69</sup>

Destaca-se, ainda, em ambos, que a necessidade de utilização do princípio de solidariedade está presente, acompanhada da participação do Estado para a efetivação do princípio na sociedade. Assim, a iniciativa privada voltada para o desenvolvimento do interesse geral se efetiva como exercício de cidadania, que se realiza, além da participação política, por meio da participação na vida comum.<sup>70</sup>

## 2 A Solidariedade entre o público e o privado

Isso posto, cabe analisar a relação existente entre as cooperativas e o princípio da solidariedade. Esculpida na Constituição Federal, a solidariedade passa a ser um valor constitucional que tem por objetivo nortear as ações do Estado brasileiro na busca da construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária.

Dessa forma, é possível afirmar que o princípio da solidariedade, por imbuir-se de valor moral e ético, apresenta-se como expressão valorativa dos preceitos fundamentais, uma vez que os direitos sociais são notadamente sustentados por deveres de solidariedade.<sup>71</sup>

Assim, o princípio da solidariedade deve ser visto como instrumento otimizador no reconhecimento dos direitos sociais em face da crise de solidariedade social e das limitações criadas pelo Estado, uma vez que a solidariedade surge de ações que movimentam e transformam a sociedade, representando uma nova maneira de pensar a relação indivíduo-sociedade, tendo-a como veículo condutor da concretização de direitos sociais, realizando funções sociais que costumam constar em políticas públicas.<sup>72</sup>

Nesse sentido, cabe que se inicie a análise do princípio da solidariedade a partir de um conceito preliminar apresentado por Domingues:

A solidariedade é aqui percebida como referindo-se a processos sociais específicos, por meio dos quais os indivíduos e as coletividades são reconhecidos socialmente em seus direitos e deveres justos perante outros indivíduos e coletividades; isto é, ela define, de formas extremamente variadas, o pertencimento de tais indivíduos e coletividades a um todo mais inclusivo. A solidariedade pode ser atingida por caminhos distintos, e possui aspectos imaginários bem como institucionais, os quais ora se reforçam, ora podem estar em conflito uns com os outros.<sup>73</sup>

O mesmo autor entende que a solidariedade pode ser analisada segundo diferentes dimensões concretas da vida social. São elas representadas pelos laços familiares e geracionais, de cidadania e política social, bem como na nação e na classe. De fato, inicialmente, a solidariedade era vista simplesmente como integrante da trindade que representava os ideais da revolução francesa, confundindo-se com a fraternidade. No entanto, contemporaneamente, a solidariedade encontra-se em uma posição sustentada, principalmente, pelos direitos de cidadania.

Conforme afirma Reis,<sup>74</sup> o sentido visado pelo legislador constituinte encontra-se no plano jurídico, destacando que o Estado é o principal destinatário do mandamento constitucional, mas não o único. Assim, o princípio da solidariedade, conforme previsto na constituição, destina-se, também, às relações entre particulares, reforçando a vinculação a direitos fundamentais.

<sup>69</sup> LEAL, op. cit., p. 59.

<sup>70</sup> BARACHO, José de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 64.

<sup>71</sup> REIS, Jorge Renato dos; FONTANA, Eliane. A hermenêutica filosófica e o princípio da solidariedade como sustentáculos dos direitos fundamentais sociais. In: MOZETIC, Vinícius Almada; RESINA, Judith Solé. *Reflexões e dimensões do Direito: uma cooperação internacional entre Brasil e Espanha*. Curitiba: Multideia, 2011. p. 161.

<sup>72</sup> REIS, FONTANA, ibidem, p. 189.

<sup>73</sup> DOMINGUES, José Maurício. *Interpretando a modernidade: imaginários e instituições*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002. p. 186.

<sup>74</sup> REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos. *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007. p. 2039.

Desse modo, o referido autor destaca, ainda, que a previsão constitucional refere o princípio a partir de uma perspectiva de “tratamento de fraternidade em relação às outras pessoas no sentido universal, no dever de respeito à pessoa humana que com outra estabelecer eventual relação jurídica”.<sup>75</sup>

Nesse aspecto, Domingues<sup>76</sup> destaca também que a solidariedade veio se alterando ao longo da modernidade, partindo de uma concepção mais simples, conforme referido, passando por um segundo estágio em que o Estado passava de um modelo protetor para um modelo intervencionista, até chegar a uma situação bem mais complexa, dentro de um Estado contemporâneo em uma sociedade pós-moderna.

Nesse contexto, solidariedade passa a significar “estar aberto ao outro, tentar atingir alguém, engajar-se com outras pessoas, com outras coletividades, ao menos em certo grau em seus próprios termos”.<sup>77</sup>

Dessa forma, resta claro que as cooperativas em geral e as cooperativas sociais em especial se encontram enquadradas dentro desse conceito contemporâneo de solidariedade social, constituindo uma materialização/ concretização do próprio princípio da solidariedade, uma vez que se caracterizam pelo engajamento de pessoas visando ao bem comum. Nesse sentido, Baracho afirma:

A tarefa do Estado consiste em estabelecer, como garantia final, o cumprimento do bem comum e da solidariedade. O Estado só deve agir, por ele próprio, quando existe necessidade real, que não tenha sido atendida por qualquer coletividade ou grupo de cidadãos. O Estado não é o substituto eventual dos atores omissos, pelo que deve velar pela garantia do bem comum, sem substituir as ações possíveis dos cidadãos, capazes de corresponder ao interesse geral.<sup>78</sup>

Por outro lado, a subsidiariedade objetiva conferir autoridade e capacidade de decisão aos grupos existentes na sociedade civil, que agem de maneira autônoma, livres do aparelho estatal, traduzindo uma nova versão de cidadania baseada em uma consciência cidadã, uma vez que em qualquer grupo humano pode-se aplicar a ideia de subsidiariedade, caracterizando sua aplicabilidade a todos os domínios da vida social enquanto princípio de organização social.<sup>79</sup>

É de grifar, ainda, a colocação que faz Baracho de que:

O princípio de subsidiariedade faz apelo à sociedade civil para acompanhar as tarefas de interesse geral, pelo que dá resposta a muitas questões contemporâneas. Contribui para organizar, de maneira diferente, as competências e atribuições do que é privado e do público. O Estado tem renunciado a certas tarefas de interesse geral, confiando-as às coletividades próximas. O princípio pressupõe a redefinição das relações entre o Estado e os cidadãos, não apenas no domínio institucional, mas no âmbito da ação que visa a cumprir o interesse geral. Não deverá o Estado ser indiferente, como ocorreu com o liberalismo clássico, ou como foi proposto nos socialismos e providencialismos, em fase de desintegração. É instrumento, esse princípio, da cidadania plena e participante, criador de formas de atuação social.<sup>80</sup>

Por fim, cabe então referir que a ideia de subsidiariedade aparece como solução intermediária entre os modelos de Estado-Providência e de Estado liberal, uma vez que o Estado subsidiário deverá atender às fraquezas individuais apenas se forem circunstanciais, mas não quando permanentes em razão de incapacidade dos indivíduos.<sup>81</sup>

Conforme a ACI, desde os anos 1970, têm-se observado no mundo, em geral, a emergência de novos tipos de cooperativas, que se organizam para responder a necessidades insatisfeitas, principalmente nos campos da provisão de serviços sociais e na integração ao trabalho, sendo que:

En alguns países, esos nuevos tipos de cooperativas han obtenido gradualmente su propio estatuto legal, bajo denominaciones diferentes, como “cooperativa social”, “cooperativa de solidaridad social”, “cooperativa de iniciativa social”, “cooperativa de solidaridad” y “sociedade cooperativa de

---

<sup>75</sup> Ibidem. p. 2039.

<sup>76</sup> DOMINGUES, José Maurício. *Interpretando a modernidade: imaginários e instituições*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

<sup>77</sup> Ibidem, p. 240.

<sup>78</sup> BARACHO, José de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 65.

<sup>79</sup> Ibidem, p. 68.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 76.

<sup>81</sup> Ibidem, p. 89.

interés colectivo”, ressaltando la importância de este nuevo fenómeno dentro del movimiento cooperativo.<sup>82</sup>

Já no caso brasileiro, o modelo de cooperativas sociais se insere no sistema jurídico brasileiro por meio da Lei 9.867/99, que teve como inspiração a lei italiana 381/78,<sup>83</sup> que cria o referido modelo de cooperativas sociais na Itália.

Conforme refere Figueiredo, a lei italiana cria a possibilidade de constituição de uma pessoa jurídica de direito privado que, ao ser executora de atividade que proporcione inserção e apoio a pessoas em desvantagem social, caracteriza o objetivo de promoção humana, bem como a integração social, visando ao interesse coletivo. Nesse sentido, observa-se que:

No modelo italiano, a cooperativa social protagoniza um novo padrão de políticas públicas, estabelecendo uma parceria entre Estado e sociedade civil com o objetivo de oportunizar trabalho e melhoria na qualidade da prestação de serviços a coletividade.<sup>84</sup>

Nesse sentido, para se ter uma noção dos reflexos da lei no Estado italiano, em censo realizado em 2007, verificou-se que a Itália possuía 4.703 entidades desse tipo, com 193 mil associados, dos quais 15 mil eram voluntários e 12,5 mil pessoas consideradas em desvantagem.<sup>85,86</sup>

Assim, a partir da lei, é possível verificar uma série de reflexos no sistema jurídico brasileiro, seja especificamente em relação às demais sociedades cooperativas, seja em relação ao sistema jurídico na sua completude.

Logo, com relação às sociedades cooperativas, a lei se diferencia ao inovar, principalmente, na classificação das espécies de sociedades cooperativas. Até então, as sociedades eram classificadas com base na atividade fim que era desenvolvida pela mesma (por exemplo, produção, consumo, transporte, habitação), sendo que a cooperativa social leva em consideração não o tipo de atividade que irá ser desenvolvida, mas as características de seus integrantes.

Nesse ponto, cumpre observar que Pontes de Miranda já classificava as cooperativas de acordo com seu fim, sendo que, enquanto sociedades, as conceituava afirmando que “a sociedade cooperativa é sociedade em que a pessoa do sócio passa à frente do elemento econômico e as consequências da pessoalidade da participação são profundas, a ponto de torná-la espécie de sociedade”.<sup>87</sup>

Em que pese a lei dê a entender que as cooperativas sociais seriam espécies de cooperativas de trabalho, em verdade, referidas cooperativas têm a possibilidade de desenvolver qualquer atividade que poderia ser desenvolvida por cooperativas de qualquer ramo, uma vez que seu diferencial se encontra em seus integrantes; não no seu ramo de atividade. Assim, a lei define as cooperativas sociais como aquelas que são integradas por pessoas em desvantagem<sup>88</sup> econômica e social.

---

<sup>82</sup> “Em alguns países, esses novos tipos de cooperativas têm obtido gradualmente seu próprio estatuto legal, sob denominações diferentes, como ‘cooperativa social’, ‘cooperativa de solidariedade social’, ‘cooperativa de iniciativa social’, ‘cooperativa de solidariedade’ e ‘sociedade cooperativa de interesse coletivo’, ressaltando a importância deste novo fenômeno dentro do movimento cooperativo.” (tradução livre) Aliança Cooperativa Internacional, ACI. *Estándares Mundiales de las Cooperativas Sociales*. Bruxelas: Cicopa, 2004. p. 01. Disponível em: [http://www.cicopa.coop/IMG/pdf/world\\_standards\\_of\\_social\\_cooperatives\\_es.pdf](http://www.cicopa.coop/IMG/pdf/world_standards_of_social_cooperatives_es.pdf). Acesso em: 16 fev. 2013.

<sup>83</sup> Observe-se, no entanto, conforme informa Figueiredo, que referida lei italiana é fruto de um longo processo social ocorrido na Itália e que tem sua origem na reformulação do Estado italiano a partir da década de 1960, a partir de uma ‘intensa participação dos componentes da sociedade civil, com conquistas econômicas e sociais (ao lado dos movimentos estudantil, operário e das mulheres trabalhadoras)’, possibilitando afirmar-se que ‘torna-se evidente o papel relevante que o percurso do ‘68 italiano’ desempenhou naquela sociedade, em relação à economia e à política, como, por exemplo, na crise do Welfare State, para o nascimento e a expansão do cooperativismo social italiano”. No mesmo sentido, Perlingieri (2008), observa que na Itália, “ao fim dos anos setenta, frequentemente com a mais ampla convergência possível – dita também de solidariedade nacional –, toma consistência uma ampla e fragmentada legislação especial que assume características emergenciais e experimentais, na medida em que encontra oportunidade no agravar-se das dificuldades econômicas, sociais e de ordem pública do país”. FIGUEIREDO, Nilza Terezinha Carpiem de. *Cooperativas sociais: alternativa para inserção*. Porto Alegre: Evangraf, 2009. p. 62.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 64.

<sup>85</sup> Nesse aspecto, cumpre alertar que no modelo italiano, diversamente do modelo brasileiro, há a previsão de três categorias de sócios, agregando, assim, uma terceira categoria de sócios trabalhadores, que, segundo o senso, totalizariam cerca de 165 mil trabalhadores.

<sup>86</sup> FIGUEIREDO, Nilza Terezinha Carpiem de. *Cooperativas sociais: alternativa para inserção*. Porto Alegre: Evangraf, 2009.

<sup>87</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XLIX. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965. p. 429.

<sup>88</sup> No estudo em questão, utiliza-se o termo *desvantagem* em razão de se tratar do termo utilizado pela lei, apesar das críticas que possam ser feitas em relação à adequação do termo.

Por sua vez, em relação ao sistema jurídico, a lei inova também em mais de um aspecto. Primeiro, por permitir que sejam associadas pessoas que pela sua condição são considerados incapazes de praticar os atos da vida civil, inclusive o de ser sócio de sociedades. Nesse aspecto, como refere Aragão, o direito na pós-modernidade necessita substituir a ideia de exclusão, quando do conflito entre normas, por outra suportada na possibilidade de coexistência e coordenação entre as normas, substituindo a ideia de ordenamento hierarquizado pela de sistema jurídico em rede.<sup>89</sup> Assim, será necessário encontrar meios de coordenar e adaptar o sistema do direito civil com o subsistema do direito cooperativo de modo a harmonizar os mandamentos societários tradicionais com a lei das cooperativas sociais, principalmente, considerando, como refere Perlingieri, que o legislador “nem sempre incorpora as exigências que a sociedade expressa; algumas vezes as desconsidera ou as interpreta diversamente, de forma a incidir sobre a realidade segundo uma valoração autônoma”.<sup>90</sup>

Em segundo lugar, e mais importante, a lei inova na medida em que prevê a existência de duas categorias de sócios: os sócios considerados em desvantagem e os sócios voluntários. Com isso, a lei cria uma nova espécie societária no sistema jurídico brasileiro. Essa segunda categoria de sócios (voluntários), são sócios que irão atuar em benefício da cooperativa e dos demais associados, sem, no entanto, receber qualquer espécie de vantagem econômica. Dessa forma, é possível identificar uma situação até então inexistente em face do modelo cooperativista e dos modelos societários pátrios. Referida afirmação pode ser constatada à medida que não há unanimidade em reconhecer as cooperativas sociais como espécies tradicionais de cooperativas. Nesse sentido, Becho afirma que as cooperativas sociais não são sociedades cooperativas, mas espécies de organizações da sociedade civil de interesse público, assemelhando-se, segundo o autor, mais a uma ONG do que a uma cooperativa.<sup>91</sup>

Na verdade, a observação do respeitado autor encontra-se apenas parcialmente correta, pois, de fato, quando a cooperativa social é analisada a partir da perspectiva do sócio voluntário, o modelo em pouco ou quase nada se assemelha às cooperativas tradicionais. Todavia, quando analisada sob a perspectiva do sócio considerado em desvantagem, esta possui, em regra, todas as características de uma cooperativa tradicional.

Observe-se, ainda, que a cooperativa social não se enquadra, perfeitamente, em nenhuma das duas espécies existentes. Não é considerada OSCIP, por expressa previsão legal, apesar de também desenvolverem ações de promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo uma cultura de cooperação e solidariedade, mas podem ou não trazer alguma espécie de vantagem econômica para seus integrantes, conforme se tratem de sócios voluntários ou em desvantagem; com isso não se enquadrando no conceito tradicional de cooperativa.

Dessa forma, em relação aos sócios voluntários, a atividade desenvolvida pela cooperativa social se assemelha à de OSCIPs, mas não se pode afirmar o mesmo em relação aos sócios tradicionais, uma vez que, de alguma forma, irão alcançar vantagens econômicas.

Por outro lado, quando analisada sob a perspectiva do direito societário cooperativo tradicional, as cooperativas sociais também não se enquadram perfeitamente, exatamente em razão de que entre seus fundamentos e princípios encontra-se o de que os sócios deverão receber retorno econômico proporcional ao seu trabalho junto da cooperativa; o que não ocorrerá em relação aos sócios voluntários.

Por isso, entende-se que se trata de um novo instituto surgido no sistema brasileiro, na medida em que se trata de uma espécie societária até então inexistente e que, ao mesmo tempo, não se enquadra em nenhum dos modelos existentes, necessitando, assim, de uma reengenharia do ponto de vista jurídico, de modo a possibilitar sua adequada implantação.

Em primeiro lugar, apesar da sociedade cooperativa se tratar de uma sociedade simples e, com isso, não visar lucro, os associados de uma cooperativa alcançam, em regra, alguma vantagem econômica, tanto que entre os princípios do cooperativismo (de acordo com a ACI) está o de que os associados terão retorno econômico.

Desse modo, no novo modelo, se torna possível ter um associado que trabalhe em prol dos objetivos da cooperativa (inclusão de pessoas em desvantagem), sem receber qualquer espécie de contraprestação ou benefício de cunho econômico.

---

<sup>89</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. Teorias pluralistas das fontes do direito: *lex mercatoria*, ordenamentos setoriais, subsistemas, microssistemas jurídicos e redes normativas. In: TEPEDINO, Gustavo. *Revista trimestral de Direito Civil*. v. 36. Rio de Janeiro: Padma, 2008. p. 34.

<sup>90</sup> PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 171.

<sup>91</sup> BECHO, Renato Lopes. *Elementos de Direito Cooperativo*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 142.

Com isso, também é possível afirmar que referido modelo vai ao encontro do princípio constitucional da solidariedade, na medida em que a cooperativa tem por objetivo diminuir a desigualdade social, bem como a inclusão social, além de valorizar a participação de cunho solidário.

Merece destaque nesse ponto a questão da participação de cunho solidário, pois, como refere Morin, o ser humano encontra diversos desafios presentes no caminho de sua evolução, sendo que entre eles se destaca o desafio cívico relacionado ao conhecimento, uma vez que em função do mesmo tem se identificado um enfraquecimento da solidariedade. Cada vez mais se identifica a falta de preservação do elo orgânico do indivíduo com a coletividade e com os demais concidadãos.<sup>92</sup>

Por essa razão, ganham importância todas as políticas públicas que tiverem por objetivo fomentar a participação e o desenvolvimento de valores relacionados à solidariedade. Nesse sentido, interessante a observação de Castro:

Com isso, abriu-se o receituário dos direitos sublimados na Constituição, que se multiplicam na razão direta dos conflitos insurgentes no meio social e das exigências insaciáveis de positividade jurídica, na esteira do humanismo ultrapluralista, solidarista e intervencionalizado destes tempos. Sob o arrastão do princípio da dignidade humana, efetivou-se não apenas a superação da tradicional divisão entre o domínio do Estado e o domínio da sociedade civil, que por sua vez embasara a separação entre o direito público e o direito privado. Sabe-se que essa concepção romanística e dicotômica recebera, no crepúsculo da era liberal e do modelo de produção capitalista, o reforço do dogmatismo individualista que centra no homem atomizado o eixo das relações de poder na sociedade. Em realidade, o humanismo solidarista que conquistou a filosofia política e a teoria do Estado neste século findante operou sobre tudo o fenômeno da constitucionalização de inúmeras categorias do direito privado, através da inserção no culminante e seletivo conjunto de normas e princípios constitucionais.<sup>93</sup>

Ao que tudo indica, esse é o caso das cooperativas, à medida que, a partir de 1988 passaram a receber um tratamento constitucional diferenciado, especialmente em função da contribuição com as tarefas próprias do Estado pós-moderno, além das características solidárias que lhes são próprias. Ainda segundo Castro, passaria a ter um tratamento de suprallegalidade, em razão do papel integrador da ordem jurídica desempenhado pela constituição, o que levaria a uma espécie de liderança axiológica em face dos microsistemas normativos associados a comandos constitucionais.<sup>94</sup>

Todavia, faz-se necessário que sejam implantadas políticas públicas que tenham por objetivo desenvolver o espírito de solidariedade. No caso das políticas relacionadas com as cooperativas sociais, são necessárias medidas de encorajamento, segundo a perspectiva apontada por Bobbio, uma vez que estas apresentam uma função inovadora e transformadora.<sup>95</sup>

Observe-se que os números apresentados pelo cooperativismo social no Brasil encontram-se muito distantes daqueles apresentados na Itália, provavelmente pela falta de regulamentação mais aprofundada das normas relacionadas com as cooperativas sociais, bem como em razão da ausência de incentivos para aqueles que se comprometerem a participar do empreendimento na condição de sócios voluntários.

Destaque-se que o sócio voluntário não possui qualquer vantagem econômica ou fiscal ao integrar a cooperativa. No entanto, possui todos os ônus e as responsabilidades de qualquer outro sócio; principalmente se vier a atuar na administração da sociedade. Por isso, torna-se necessário que sejam implantadas sanções positivas, dentro de uma abordagem funcionalista de direito promocional,<sup>96</sup> conforme definida por Bobbio como forma de incentivar e desenvolver o cooperativismo social.<sup>97</sup>

## Considerações finais

---

<sup>92</sup> MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

<sup>93</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

<sup>94</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

<sup>95</sup> BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. São Paulo: Manole, 2007. p. 19.

<sup>96</sup> Conforme Bobbio, “a diferença entre função repressiva e função promocional de um sistema normativo pode ser brevemente resumida nos seguintes termos: com a primeira, o sistema tende a impedir que se verifiquem comportamentos não desejados; com a segunda, tende a provocar comportamentos desejados”. *Ibidem*, p. 136.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 53.

Assim, por meio do presente estudo, busca-se analisar a aplicação dos princípios da subsidiariedade e da solidariedade ao cooperativismo social ou solidário. Com isso, verificou-se que tal cooperativismo possui relação direta com a proposta de um Estado subsidiário, à medida que a referida proposta parte da perspectiva de que o cidadão deva atuar com autonomia e independência, recorrendo ao Estado apenas quando não possa, por si só resolver os problemas.

Desse modo, o Estado deve atuar sempre que for requisitado, nas situações em que o indivíduo necessitar e apenas nessas situações, sendo que a proposta do cooperativismo social vai ao encontro de referida proposta uma vez que visa desenvolver a autonomia e o protagonismo dos cidadãos.

Por fim, verifica-se, ainda, que o cooperativismo social materializa-se como instrumento de aplicação dos princípios de subsidiariedade e de solidariedade, necessitando assim de políticas públicas de encorajamento da prática, uma vez que atende aos interesses do Estado, da sociedade e dos cidadãos beneficiados.

## Referências

ALIANÇA Cooperativa Internacional (ACI). *Estándares Mundiales de las Cooperativas Sociales*. Bruxelas: Cicopa, 2004. Disponível em: [http://www.cicopa.coop/IMG/pdf/world\\_standards\\_of\\_social\\_cooperatives\\_es.pdf](http://www.cicopa.coop/IMG/pdf/world_standards_of_social_cooperatives_es.pdf). Acesso em: 16 fev. 2013.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Teorias pluralistas das fontes do direito: *lex mercatoria*, ordenamentos setoriais, subsistemas, microssistemas jurídicos e redes normativas. In: TEPEDINO, Gustavo. *Revista Trimestral de Direito Civil*. v. 36. Rio de Janeiro: Padma, 2008.

ÁVILA, Humberto. Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. In: SARMENTO, Daniel. *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARACHO, José de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BECHO, Renato Lopes. *Elementos de Direito Cooperativo*. São Paulo: Dialética, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. São Paulo: Manole, 2007.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DOMINGUES, José Maurício. *Interpretando a modernidade: imaginários e instituições*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

FIGUEIREDO, Nilsa Terezinha Carpiem de. *Cooperativas sociais: alternativa para inserção*. Porto Alegre: Evangraf, 2009.

HERMANY, Ricardo; RODEMBUSCH, Claudine Freire. O empoderamento dos setores da sociedade brasileira no plano local na busca de implementação de políticas públicas sociais. In: HERMANY, Ricardo. *Empoderamento social local*. Porto Alegre: CORAG, 2010.

LEAL, Rogério Gesta. Participação social na administração pública: um imperativo democrático. In: HERMANY, Ricardo. *Empoderamento social local*. Porto Alegre: CORAG, 2010.

MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico-política*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XLIX. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965.

- MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos. *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.
- REIS, Jorge Renato dos; FISCHER, Eduardo. MOLLER, Max. Direito Privado e suas Interações Fenomenológicas com o Direito Público. In: REIS, Jorge Renato dos; GORCZEWSKI, Clóvis. *A concretização dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Norton Editor, 2007.
- REIS, Jorge Renato dos; FONTANA, Eliane. A hermenêutica filosófica e o princípio da solidariedade como sustentáculos dos direitos fundamentais sociais. In: MOZETIC, Vinícius Almada; RESINA, Judith Solé. *Reflexões e Dimensões do Direito: uma cooperação internacional entre Brasil e Espanha*. Curitiba: Multideia, 2011.
- REIS, Jorge Renato dos; PIRES, Eduardo. Direitos Fundamentais: uma análise sobre a possível incidência nas relações entre particulares. In: REIS, Jorge Renato dos; CERQUEIRA, Kátia Leão. *Intersecções entre o Público e o Privado: uma abordagem principiológica constitucional*. Salvador: EDUFBA, 2012.
- SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- TAYLOR, Charles. *Imaginários sociais modernos*. Lisboa: Edições Texto & Grafia, 2010.
- VATICANO. *Carta Encíclica Quadragesimo Anno de Sua Santidade Papa Pio XI sobre a Restauração e Aperfeiçoamento da Ordem Social em Conformidade com a Lei Evangélica no XI Aniversário da Encíclica de Leão XIII Rerum Novarum*. Disponível em: [http://www.vatican.va/holy\\_father/pius\\_xi/encyclicals/documents/hf\\_p-xi\\_enc\\_19310515\\_quadragesimo-anno\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/pius_xi/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno_po.html). Acesso em: 12 jul. 2012.

## **Autores convidados**